

A. I. Nº - 1159690028/06-9
AUTUADO - M C M CINTRA DAMIÃO
AUTUANTE - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 20. 09. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0267-04/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado parcialmente a falta de recolhimento. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/06/2006, exige imposto no valor de R\$ 1.952,43, por não ter efetuado o recolhimento do ICMS por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado, às fls. 21 a 46 dos autos, ao apresentar a sua defesa procura demonstrar com a apresentação dos livros de entradas e os DAE's de recolhimento do ICMS correspondentes, que efetivamente recolheu o imposto das notas relacionadas pelo atuante, alvo de reclamação do imposto antecipado.

Argumenta, ainda o impugnante, que as notas fiscais 8180 e 8199, com valores correspondentes de R\$ 629,20 e 486,20, foram devolvidas no ato da entrega das mercadorias, tendo em vista os produtos estarem com defeito. Como prova apresenta carta remetida ao fornecedor, solicitando a baixa dos títulos, além da apresentação das primeiras vias das notas, as respectivas duplicatas sem quitação e os conhecimentos de transportes, contendo as observações acerca do motivo da devolução.

A autuante, à fl. 50 dos autos, reconhece o equívoco e acata as notas que foram lançadas com o imposto recolhido pelo autuado, entretanto, não acata os argumentos quanto à devolução das notas fiscais 8180 e 8199, em razão da não confirmação da devolução.

VOTO

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que às fls. 21 a 46 dos autos, o autuado demonstra, com a apresentação dos livros de entradas e os DAE's de recolhimento do ICMS correspondentes, que efetivamente recolheu o imposto das notas relacionadas pelo atuante, alvo de reclamação do imposto antecipado.

No que se refere às notas fiscais 8180 e 8199, com valores correspondentes de R\$ 629,20 e 486,20, entendo que não há elementos nos autos para se concluir que as referidas mercadorias foram efetivamente devolvidas no ato da entrega, por estarem defeituosas, apesar de que o impugnante apresenta carta remetida ao fornecedor solicitando a baixa dos títulos, além da apresentação das primeiras vias das notas, as respectivas duplicatas sem quitação e os conhecimentos de transportes contendo as observações acerca do motivo da devolução. Todos estes elementos não oferecem, em conformidade com os procedimentos adiante transcritos, a convicção de sua realização, ou seja, da realização das arguidas devoluções.

O Artigo 634 do RICMS/97, regulamenta o procedimento de retorno de mercadoria devolvida no presente caso, conforme segue:

“Art. 654”. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria que por qualquer motivo não tiver sido entregue ao destinatário deverá:

(.....)

§ 1º O transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria Nota Fiscal originária, em cuja 1ª via deverá ser feita observação, antes de se iniciar o retorno, pela pessoa indicada como destinatária ou pelo transportador, quanto ao motivo de não ter sido entregue a mercadoria: recusa de recebimento, falta de localização do endereço, mercadoria fora das especificações, estabelecimento fechado ou inacessível, ou outro qualquer, devendo a mencionada observação ser feita, sempre que possível, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", ou, não havendo espaço suficiente, no quadro "Dados do Produto".

É importante observar que o motivo da devolução não consta nas primeiras vias das notas fiscais,

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, uma vez que remanesce a reclamação do imposto relativo às notas fiscais 8180,(29/09/2005) e 8199 (04/10/2005), com as respectivas bases de cálculos de R\$629,20 e R\$486,20, devendo recolher os respectivos impostos de R\$ 100,36 e R\$ 77,55.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 1159690028/06-9, lavrado contra **M C M CINTRA DAMIÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 177,91**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014,96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR